



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.913, DE 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a divulgação de conteúdos que atentam contra a cidadania digital.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2785/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI
PROJETO DE LEI Nº....., 2023

(Do Sr. Kim KataguiRI)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a divulgação de conteúdos que atentam contra a cidadania digital.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a divulgação de conteúdos que atentam contra a cidadania digital

m Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Constituir milícia digital

Art. 288-B. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização de duas ou mais pessoas que agem com a finalidade específica de divulgar intencionalmente desinformação na rede mundial de computadores.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos

Atentado contra a Cidadania Digital

“Art. 288-C. Divulgar na rede mundial de computadores, nas mídias sociais que operam em plataformas digitais e em aplicativos de trocas de mensagem conteúdos que atentam contra a Cidadania Digital, tais como:

I - conteúdos intencionalmente enganosos criados com o objetivo de confundir e desinformar;

II – conteúdos com o potencial de violar a ordem pública gerando pânico e medo na sociedade;

III – conteúdos visando incentivar a participação de crianças e adolescentes em jogos com risco de morte;

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239183479400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

IV – conteúdos com mensagens de ódio que incitam a violência;

V – conteúdos com propaganda de grupos extremistas com histórico de violência

VI – conteúdos com ameaças iminentes de ataques sistêmico em escolas e locais com aglomeração de pessoas. (NR)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é punir quem publica na internet, nas redes sociais e no aplicativos de mensagem condutas nocivas ao bem-estar comum, que afetam a cidadania digital causando enorme prejuízo à sociedade e a ordem pública.

A internet, por mais que seja uma plataforma que permita as pessoas desenvolver uma série de atividades e de conexões que antes não eram possíveis, não significa que ela também não será vetor para a criação de outros problemas que possam vir a agravar problemas humanos.

Segundo pesquisa da Reuters, Brasil é o terceiro em consumo de notícias falsas. O relatório teve como base um levantamento feito com 74 mil pessoas, em 37 países diferentes.

A autoexposição a notícias falsas é mais alta na Turquia, onde 49% dos entrevistados disseram que consumiram informações completamente inventadas. O número também é alto nos Estados Unidos (31%), embora não seja surpreendente, dado a explosão de fake news durante as eleições presidenciais de 2016 e sua prevalência desde então. Mais surpreendente é o baixo índice (15%) no Reino Unido se for levado em conta o nível de controvérsia em relação à desinformação durante a votação do Brexit no país. O Brasil aparece em terceiro no ranking, com 35%. (Fonte: <https://forbes.com.br/listas/2018/06/12-paises-com-maior-exposicao-a-fake-news/>)

A desinformação se tornou um problema estrutural e sistêmico, impactando muitas esferas de nossa vida e influenciando nossas decisões em questões vitais, como a saúde e a política. Nos últimos anos, podemos ver como conteúdos intencionalmente enganosos, criados com o objetivo de confundir, ajudaram a prejudicar, desestabilizar ou corroer democracias tradicionais pelo mundo.

Um ambiente de desinformação influi no modo como as pessoas deixam de acreditar em instituições e autoridades, levando a um ambiente de suspeita generalizada e ataque às instituições, como poder público, imprensa e mesmo a ciência.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239183479400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Daí a importância de punir condutas dolosas que atentam contra a Cidadania digital, que compreende o bem-estar coletivo na internet, a saúde mental e emocional online; a privacidade e a segurança, o respeito e a empatia nas redes sociais e a responsabilidade pelos conteúdos divulgados.

Em meio as discussões acaloradas sobre a responsabilidade das plataformas digitais pelos conteúdos divulgados que tem movimentado os três Poderes, penso que não é razoável transferir o ônus de quem comete crimes pela internet, redes sociais e aplicativos de mensagens, para as plataformas digitais que operam no país.

As big tech não podem ser tratadas como meio de comunicação porque não produzem mídia; funcionam, apenas, como plataformas digitais de intermediação de conteúdos e, na maioria das vezes, por questões técnicas (sistemas de criptografia), não tem acesso as informações disseminadas nas redes. Esse é o motivo pelo qual o Marco Civil da Internet, ao tratar da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros, no art. 18, dispõe que “o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.”

Nesse contexto, o art. 19, dispõe que, “com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.”

Além disso, o art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Nota-se que existe todo um arcabouço legal e normativo disciplinando a ação e omissão das plataformas digitais em relação aos conteúdos criminosos. Além disso, as big tech possuem sistema próprios de moderação de conteúdo. Por isso não é razoável limitar, ainda mais, a atuação das big tech no país.

É preciso punir quem desvirtua o verdadeiro sentido da internet na sociedade para cometer crimes. A divulgação de conteúdos criminosos é uma ação dolosa, ou seja, premeditados, pensada e planejada antes de serem executadas. A pessoa sabe exatamente o resultado que quer alcançar e a dimensão do dano por atingir milhões de pessoas em minutos. O criminoso sabe disso, conta com isso.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239183479400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

O tipo de política que o governo petista quer implementar contra as mídias sociais pode colocar em risco a própria atuação dessas empresas no Brasil, o que seria uma tragédia para milhões de brasileiros que dependem das redes sociais (Ex. Instagram) para trabalhar.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 14 de abril de 2023.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO/SP)

Apresentação: 14/04/2023 18:20:40.403 - Mesa

PL n.1913/2023

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239183479400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº

2.848,

DE 7 DE DEZEMBRO

DE

1940

Art. 288-B-C

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>**FIM DO DOCUMENTO**